

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 1999 (APENSADOS: PL 615/2003, PL 1313/2003 E PL 3627/2004)

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.

Autora: Deputada Nice Lobão

Relatora: Deputada Iriny Lopes

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n.º 73, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais, reservando 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para alunos do ensino médio que conseguirem o coeficiente de rendimento, obtido mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Na justificção a autora alega que o ideal é a extinção do vestibular, mas, como tal objetivo ainda não pode ser alcançado, a proposta é estabelecer, segundo suas palavras, *“um gradualismo”*, deixando cinquenta por cento das vagas no padrão convencional de ingresso na universidade.

Por despacho da Mesa Diretora, de 15 de julho de 2004, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi incluída para pronunciar-se quanto ao mérito dessa proposição.

Nos termos regimentais, abriu-se prazo para recebimento de emendas. Em 7 de outubro de 2005, encerrou-se o referido prazo, sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 73, de 1999.

Três Projetos de Lei foram apensados ao PL 73/99: 1) o Projeto de Lei n.º 615, de 2003, por despacho de 3 de junho de 2005; 2) o Projeto de Lei n.º 1.313, de 2003, a este apensado em 28 de maio de 2004; 3) o Projeto de Lei nº 3.627, de 2004, por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 23 de junho de 2004;

1) **Projeto de Lei n.º 615, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado Murilo Zauith: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos”*.

Segundo o autor, em sua justificção, os indígenas que conseguirem aprovaço no processo seletivo sero matriculados nas universidades mediante criaço de novas vagas, ficando, assim, resguardados o sistema de mérito acadêmico e os direitos dos demais candidatos aprovados.

Em 30 de agosto de 2004, antes, portanto, de sua apensaço ao PL 73/99, abriu-se prazo, nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para apresentaço de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas.

2) **Projeto de Lei nº 1313, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado Dr. Rodolfo Pereira: *“Institui o sistema de cotas para a população indígena nas Instituições de Ensino Superior”*.

Em suma, a proposição prevê que, no período de 2003 a 2020, as vagas nas universidades sero destinadas à população indígena, no Estados da Federação, na seguinte proporço:

- I - Roraima: 10% (dez por cento);
- II – Amazonas, Mato Grosso do Sul: 5% (cinco por cento);
- III – Acre, Amapá, Distrito Federal: 2% (dois por cento);
- IV – Demais Estados: 1% (um por cento).

O autor defende que, com o acesso de uma parte da população indígena ao ensino superior, na forma proposta pelo projeto de lei, cria-se instrumento fundamental para a auto determinação das comunidades indígenas, reparando-se, assim, uma desatenção histórica do Estado brasileiro para com essas comunidades.

A partir de 5 de agosto de 2003, antes, portanto, da apensação ao PL 615/2003 e, por conseguinte, ao PL 73/99, abriu-se prazo, na então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para apresentação de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas

3) **Projeto de Lei nº 3.627, de 2004**, de autoria do Poder Executivo: *“Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior”*.

De acordo com o PL 3.627/2004, 50% (cinquenta por cento) das vagas das instituições públicas federais de educação superior serão preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Deste percentual, uma parcela das vagas será preenchida por auto declarados negros e indígenas, em número proporcional à respectiva população na unidade da Federação em que se encontra instalada a instituição de ensino.

Na Exposição de Motivos anexa ao Projeto de Lei o Sr. Ministro da Educação esclarece que o texto da proposição adota a política de cotas de forma racional, distribuindo-as pela composição étnico racial das unidades federativas.

Em 14 de junho de 2004, abriu-se prazo, nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei n.º 3.627, de 2004. Findo o prazo, em 18 de junho de 2004, foram apresentadas 10 (dez) emendas, que passamos a enumerar:

- Emenda n.º 01/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera a redação do art. 2.º do PL

3.627/2004, incluindo a categoria “pardos” entre os beneficiários do sistema étnico de reservas de vagas.

- Emenda n.º 02/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera a redação da *ementa* do PL 3.627/2004.
- Emenda n.º 03/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera o art. 2.º, a exemplo da Emenda n.º 01/2004, incluindo a categoria “pardo” entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas e, ainda, assegura maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida.
- Emenda n.º 04/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer: Altera o art. 2.º. Além das alterações propostas nas emendas anteriores, assegura, também, que a reserva étnica de vagas nas instituições públicas de educação superior não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas.
- Emenda n.º 05/2004, de autoria do Sr. Deputado Neucimar Fraga: Altera os art. 1.º, 2.º e 5.º do PL n.º 3.627/2004, estendendo o regime de cotas aos estabelecimentos de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio e superior, a alunos que tenham cursado integralmente o ensino público.
- Emenda n.º 06/2004, de autoria da Sr.ª Deputada Maria do Rosário: Acrescenta ao art. 1.º do projeto parágrafo único, determinando que a reserva de vagas deve aplicar-se a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente.
- Emenda n.º 07/2004, do Sr. Deputado Luiz Alberto: Acrescenta § 1.º ao art. 1.º do Projeto de Lei, dispondo que o critério de proporcionalidade de vagas

deverá ser aplicado a todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput do art. 1.º.

- Emenda n.º 08/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto: Inclui parágrafo ao art. 2.º, nos mesmos termos da Emenda n.º 07/2004.
- Emenda n.º 09/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto: Altera o art. 1.º do PL 3.627/2004, ampliando o regime de cotas a cursos de pós-graduação e similares.
- Emenda n.º 10/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto: Acrescenta artigo ao PL n.º 3.627/2004, determinando que as instituições públicas federais adotem medidas especiais com o objetivo de assessorar e possibilitar a permanência dos estudantes egressos de escola pública, negros, pardos e indígenas, até a conclusão dos seus cursos. Essas medidas especiais devem promover, também, o acesso ao mercado de trabalho desses estudantes.

Por fim, informamos que o Projeto de Lei n.º 73/1999 e os Projetos de Lei n.º 615/2003, n.º 1.313/2003 e n.º 3.627/2004, apensados, foram aprovados pela Comissão de Educação e Cultura, com Substitutivo, em reunião realizada no dia 21 de setembro de 2005.

Este é o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre os seus respectivos campos temáticos, em especial sobre os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, assim como à preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País, na forma

estabelecida pelo art. 32, inciso VIII, letras “e” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com muito acerto os autores dos Projetos de Lei que ora estamos examinando apresentaram, em suas respectivas proposições, a preocupação com a significativa parcela da população brasileira que, desde os primórdios do Brasil colonial, foi sempre colocada em situação de desigualdade.

Não estamos nos referindo às diferenças que têm base natural ou que são produto de uma construção cultural com base em costumes, tradições e hábitos intelectuais e psíquicos de determinados grupos sociais.

Referimo-nos, sim, às desigualdades sociais que têm origem numa relação de forças, de dominação e exploração. Relação desigual essa que acarretou um juízo de superioridade de um grupo social sobre outro, e gerou, desastrosamente, privilégios para uns e a exclusão de direitos para os outros, que, por serem mais vulneráveis, não conseguiram se igualar àqueles.

Lançando nossos olhares para a formação da sociedade brasileira, verificamos que ela tem seus alicerces no antigo regime patrimonial, pelo qual o poder, o prestígio, e o valor social estavam indissolavelmente associados à propriedade, à riqueza e ao domínio econômico.

Os registros históricos demonstram, no entanto, que a correção das desigualdades sociais sofreu um processo evolutivo, nos três últimos Séculos. Devemos considerar que o processo de eliminação das desigualdades é difícil e lento, pois, para a obtenção de conquistas e avanços, não basta a aprovação de modernas normas jurídicas, sendo de fundamental importância a revisão de hábitos intelectuais e psíquicos de determinados grupos sociais.

Neste sentido, as legislações sociais, que surgiram nos Séculos XIX e XX, passaram a criar oportunidades iguais para todos os cidadãos. No campo da educação, que é a matéria objeto de nossas considerações, passou-se, desde então, a se aceitar de modo geral que o ensino médio e mesmo o universitário pudessem se tornar disponíveis para todos, independentemente da sua condição social.

Assim é que os Estados Unidos inauguraram em 1824 a primeira escola de ensino médio verdadeiramente pública e em 1920 a

educação universitária passou por uma reforma, quando foi desenvolvido o teste de avaliação escolar, um sistema que pudesse aferir a capacidade e o preparo de todos os estudantes com justiça e imparcialidade.

No Brasil, experimentamos, também, vários modelos de inclusão social, nos mais diferentes graus de ensino. Ao longo dos anos, a política pública de educação tem alcançado significativos avanços.

No entanto, não podemos deixar de reconhecer que ainda existem pontos a serem corrigidos.

Neste sentido, concordamos com os nobres autores das proposições que estamos a analisar. Em suas justificações, e, em especial, na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação, percebe-se com nitidez o desejo e o empenho dos autores, em criar, pela via legislativa, na área do ensino público de nível superior, mais um instrumento de promoção da igualdade social.

Os autores defendem, de fato, a introdução em nosso ordenamento jurídico, do sistema de cotas para os estudantes que se auto declaram negros e indígenas.

E, de modo inteligente, combinam critérios de inclusão por razões étnicas com critérios de renda para acesso ao ensino público superior, pois asseguram o ingresso nas universidades públicas aos estudantes egressos do sistema público de ensino fundamental e médio. Não abandonam, no entanto, critérios relacionados ao conhecimento intelectual dos estudantes, pois são beneficiados somente os candidatos que demonstrem sua capacidade intelectual em concursos de seleção para ingresso nos cursos de graduação.

Estamos certos de que as proposições, sob exame, devem receber a aprovação, quanto ao seu mérito, pois não temos dúvidas quanto à sua importância para as classes sistematicamente desfavorecidas, abrindo-lhes novas possibilidades para alcançar a tão sonhada igualdade social.

De fato, as novas regras de acesso ao ensino, ora propostas, representam importante passo na direção do desenvolvimento social com igualdade e justiça.

Neste sentido, concordamos com as considerações e análises feitas pelo ilustre Relator da Comissão de Educação e Cultura, o nobre Deputado Carlos Abicalil, que, em seu Parecer, assevera que *“a adoção da política de reserva de vagas na educação constitui-se em uma das formas mais importantes de políticas afirmativas”*.

Entendemos, ainda, que o Substitutivo aprovado pela mencionada Comissão sintetiza, com muita objetividade, os dispositivos dos Projetos de Lei que ora examinamos, assim como contempla, direta ou indiretamente, os propósitos das 10 (dez) emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.627/2004.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 73/99 e dos Projetos de Lei n.º 615/2003, 1.313/2003 e 3.627/2004, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e rejeição das 10 (dez) emendas apresentadas pelos motivos acima expostos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IRINY LOPES
Relatora